



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.720384/2015-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.786 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente DISLAFE DISTRIBUIDORA LAFAIETE DE EMBALAGEM LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO SUSPENSO.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva dos débitos motivadores.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado e atende aos princípios constitucionais.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas

Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

DISLAFE DISTRIBUIDORA LAFAIETE DE EMBALAGEM LTDA. - EPP. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/REC que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de exclusão do Simples Nacional, mediante Ato Declaratório Executivo da DRF de origem, com base no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, pelo motivo de *possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa*.

Cientificado da exclusão, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- os valores considerados em aberto pela Autoridade Fiscal dizem respeito *a parcelas de parcelamento* aderido pelo contribuinte justamente com o objetivo de regularizar a sua situação fiscal;
- na consolidação do parcelamento aderido foram acrescidos *encargos inconstitucionais, que majoraram, indevidamente, o valor das parcelas até a presente data cobradas*;
- os valores a maior pagos deveriam ser objeto de recálculo, garantindo a sua permanência no Simples Nacional;
- a aplicação de multas e juros seriam *abusivas, extorsivas e ilegais*, constituindo *verdadeiro confisco*;
- as penalidades previstas em lei deveriam estar em sintonia com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade, o que implicaria em obstáculo à edição de normas arbitrárias e abusivas;

Por fim, requer o recálculo do parcelamento aderido, para que sejam adequadas as multas aos parâmetros constitucionais já fixados pelos Tribunais Superiores, realizando-se um encontro de contas para atualização dos valores pagos a maior e sua imputação ao pagamento das parcelas supostamente em aberto.

Ao tratar da questão, a DRJ/REC julgou improcedente a impugnação por entender que:

- *em relação ao parcelamento do Simples Nacional solicitado pelo contribuinte em 30/04/2012, vê-se que o mesmo (sic) abarcou os débitos em aberto até o período de apuração 08/2014, no entanto, foi rescindido no dia 19/04/2015, não sendo possível conceder ou manter parcelamento fora das regras estabelecidas e dos limites legais*;
- *a defesa se insurge contra a aplicação de acréscimos legais sobre a dívida consolidada e, portanto, sobre as prestações de parcelamento solicitado. No entanto, as regras do parcelamento de débito apurados pela sistemática do Simples Nacional estão dispostas na Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução CGSN 94/2011*;

- Depreende-se, do artigo 155-A, do CTN, que *não é atribuído à autoridade administrativa a faculdade de conceder parcelamento que seja contrário às condições ditadas pela norma legal, sob pena de responsabilidade funcional*, não sendo possível, nem admissível, recalcular a dívida consolidada do parcelamento, aplicando penalidade menos gravosa não prevista em lei;
- quanto ao exame de validade de dispositivos previstos em lei, por parâmetro com princípios constitucionais, demandaria controle de constitucionalidade, atividade exclusiva do Poder Judiciário e expressamente vedada no PAF, a teor do artigo 26-A, do Decreto 70.235/72.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos já apresentados, acrescentando que ao julgar improcedente a impugnação apresentada, a DRJ/REC manteve os efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2016, *desconsiderando* o efeito suspensivo atribuído por lei ao PAF, acreditando que os efeitos somente poderiam contar *a partir do trânsito em julgado administrativo*.

Por fim, requereu o cancelamento da sua exclusão do Simples Nacional ou, alternativamente, caso mantida a exclusão, que os efeitos da exclusão ocorresse a partir da decisão administrativa definitiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Analisando o que dos autos constam verifico que o recorrente não se insurge contra a existência do débito em aberto com a fazenda pública, sem a suspensão da exigibilidade, mas, intenta, sem sucesso, atribuir discussões acerca da constitucionalidade da cobrança.

Nesse sentido, não tendo havido apresentação de novas razões, me filio integralmente à decisão recorrida, no sentido de que não cabe no âmbito do PAF a realização do controle de constitucionalidade das normas, o que é exclusivo do Poder Judiciário.

O entendimento é sedimentado, inclusive com edição de súmula, vide Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A única inovação trazida em sede de Recurso Voluntário e que, portanto, será enfrentada de forma específica, é a suposta desconsideração do efeito suspensivo atribuído por lei ao PAF, onde o recorrente requer que os efeitos da exclusão somente se iniciem a contar a partir da decisão administrativa irrecorrível.

Verifica-se, entretanto, conforme dito pelo próprio recorrente, a apresentação de defesa administrativa suspende, conforme previsão do artigo 151, III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, não suspende, tampouco interrompe, a data dos efeitos da exclusão do Simples Nacional.

O artigo 31, IV, da Lcp 123/2006, inclusive, é categórico ao afirmar que *a exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos (...) na hipótese do inciso V (débito com a fazenda pública com a exigibilidade não suspensa) do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.*

No presente caso, tendo o contribuinte sido cientificado em 11/11/2015 (e-fls. 24) do ADE nº 1386952, de 1º de setembro de 2015, a exclusão deve surtir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Ressalte-se que poderia o contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da sua exclusão ter regularizado os débitos para com a Fazenda Pública, com a exigibilidade não suspensa, o que lhe garantiria a permanência na sistemática do Simples Nacional, nos termos do artigo 31, §2º, da Lcp 123/2006, entretanto, o contribuinte se limitou em se insurgir administrativamente contra a suposta inconstitucionalidade da norma.

Dessa forma, acolhendo as razões de decidir da decisão recorrida, acompanhado da verificação da correta data para produção dos efeitos da exclusão, deve ser mantida incólume a exclusão efetivada através do ADE 1386952/2015.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges